

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2020 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 127

Órgão: Tribunal de Contas da União/Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenação-Geral de Controle Externo de Gestão de Processos e Informações/Secretaria de Gestão de Processos

EDITAL Nº 1.140-TCU/SEPROC, DE 20 DE JULHO DE 2020

TC 000.004/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Nevoa Networks Prestação de Serviços de Informática S/A (CNPJ: 07.603.520/0001-38), na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Fábio Gomes Ferreira, CPF: 256.019.508-90, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/7/2020: R\$ 436.117,01, sendo parte em solidariedade com os responsáveis: Hipólito Machado Raimundo de Lima - CPF: 000.929.484-80; Mark Hunter Hagewood - CPF: 214.748.728-75; e Companhia de Processamento de Dados da Paraíba Codata - CNPJ: 09.189.499/0001-00; e parte em solidariedade com o responsável Mark Hunter Hagewood - CPF: 214.748.728-75.

O débito decorre de: a) não realizar a devolução do saldo não aprovado da prestação de contas (R\$ 248.498,64 - R\$ 7.615,68); b) não devolução do saldo dos recursos auferidos com aplicação financeira não utilizados na execução do objeto da transferência. Tais irregularidades caracterizam infrações aos seguintes dispositivos: Cláusula Segunda, Cláusula Sétima, item 2, alíneas "b" e "f", Cláusula Nona, item 3, Cláusula Décima Terceira, item 1, alíneas "b" e "c", do Contrato 01.08.0228.00 e Art. 8 da Lei nº 8.443/92; Cláusula Sétima, item 2, alínea f, Cláusula Décima Terceira, item 1, alínea b do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica; art. 8 da Lei 8.443/1992.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/7/2020: R\$ 540.473,20; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se à revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA

Chefe de Serviço

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.